**MENSAGEM N° 076/22**

[Proc. Adm. 13794/2021]

Mogi Mirim, 22 de junho de 2 022.

A Excelentíssima Senhora

**Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Pela Lei Complementar nº 340, de 30 de maio de 2019, este Poder Executivo aplicou a Lei Federal nº 10.887/2004 aos servidores remanescentes do Regime Estatutário do Município de Mogi Mirim, regido pela Lei Municipal nº 573/1965 e às pensões decorrentes.

A alíquota aplicada foi de 11%, incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões percebidas pelos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, respectivamente, constantes da folha de pagamento de pessoal da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sempre a título de contribuição previdenciária.

Anteriormente à vigência da Lei Municipal nº 3.663/2002, que alterou o regime jurídico dos servidores públicos municipais, a relação de trabalho tinha natureza jurídico-administrativa, também denominada estatutária, sendo regida pela Lei Municipal nº 573/1965.

A Lei Complementar nº 340/2019 foi editada para sanar a problemática que a falta de Fundo Previdenciário Próprio causava à Administração Pública, uma vez que os servidores municipais estatutários, ao atingirem o direito à aposentadoria, tinham seus proventos absorvidos pelo erário municipal.

Inexistindo qualquer contribuição para fins previdenciários recolhidas por parte dos servidores estatutário do Município de Mogi Mirim, na condição de servidores ativos e inativos, foi de rigor que se atendesse ao mandamento constitucional, instituindo, mesmo que com grande atraso, uma forma de contribuição previdenciária do servidor ao erário municipal.

Dito isto, para o momento, há de reajustar a alíquota incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos servidores remanescentes do Regime Estatutário de Mogi Mirim, em extinção e regido pela Lei Municipal nº 573/1965.

Cumpre-me esclarecer que a aplicação da Lei a partir de sua publicação, reside no fato de que a Lei do ente federativo está apenas realizando uma adequação à disposição da Constituição Federal, que, por sua vez, respeitou tanto o princípio da anterioridade (cobrança apenas no ano seguinte) quanto o princípio da “noventena” (efetivação da cobrança apenas após noventa dias). Observe-se, ainda, a diferença de regras entre os incisos I e II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Se a Lei do ente federativo instituidor do RPPS local tivesse efeito somente 90 dias depois de sua publicação, a aludida Emenda Constitucional teria dado ao inciso II redação semelhante à do inciso I.

Todavia, além de reajustar a alíquota, devido o passar do tempo, também há a necessidade de se reeditar os termos da Lei Complementar nº 340/2019, estabelecendo novos preceitos, motivo pelo qual a mesma será revogada.

Enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

 Prefeito Municipal